

ILMO. SR.CEZAR CARAM ISSA - SUPERINTENDÊNCIA FINANCEIRA E
ADMINISTRATIVA - SFA - RIO DE JANEIRO - RJ

LEILÃO PÚBLICO N.º 063/13-ANP - 33º LEILÃO DE BIODIESEL

BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Industrial, nº 360, Bela Vista, Charqueada, SP, CEP: 13.515-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.814.533/0001-56, por seus advogados abaixo assinados, legalmente constituídos, vem, tempestivamente, conforme item 8.1 do Edital de Leilão Público n.º 063/13-ANP, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos seguintes:

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2013.

VANUZA VIDAL SAMPAIO
OAB/RJ 2.472


VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANA
OAB/RJ 138.657

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Biocapital Participações S/A.

Recorrida: Agência Nacional do Petróleo - ANP

RAZÕES DA RECORRENTE


A licitante é pessoa jurídica que se dedica à atividade de Produção e Comercialização de Biodiesel, conforme se demonstra com o incluso Contrato Social, regulada pela Resolução ANP n.º 30/2013, baixada pelo Ministério de Minas e Energia, conjuntamente com a Agência Nacional de Petróleo - ANP, que estabelece os requisitos a serem cumpridos para acesso a atividade Produção e Comercialização de Biodiesel.

Pontua-se logo de início que a licitante, em resposta ao ato convocatório da ANP, se candidatou à participação no 33º Leilão de Biodiesel na qualidade de fornecedor, de acordo com o Edital de Leilão Público n.º 063/13-ANP, encaminhando, tempestivamente, a documentação exigida na Etapa 1 que trata da habilitação, referenciada nos itens 5.1 a 5.1.2 do citado edital, e teve conhecimento, pela Agência, de estarem pendentes o Registro Especial de Secretaria da Receita Federal para Produtores de Biodiesel junto à Receita Federal e o SICAF.

Subsidiariamente, e ainda em conformidade com o item 6.2.1 deste edital, enviou, tempestivamente, documentação complementar por meio do Envelope 2, devidamente selado, com o propósito de sanar as pendências apontadas.

Adicionalmente, encaminhou documentos e informações complementares instruídas por explicações e com pedido de dilação de prazo.

Considere-se que tal pedido tinha o escopo de ressaltar que a documentação (Registro Especial da Receita e SICAF) não havia sido apresentada em razão de um problema meramente



operacional da própria Receita Federal em não proceder à baixa dos débitos junto ao INSS, cujos parcelamentos foram devidamente homologados, visto que o Registro Especial e o SICAF estão atrelados à emissão da CND, o que se justificou o pedido de tempo.

Contudo, no dia 20.09.2013, a ANP divulgou em seu site a relação das empresas licitantes na qual figurou a Biocapital Participações S.A, na qualidade de **inabilitada**, o que se depreende que o ilustre Pregoeiro não acolheu os pedidos formulados, pois sequer justificou a razão do indeferimento, o que representou banhos d'água fria em suas expectativas e pretensões.

Mais do que isso, a licitante se vê impedida em participar no incremento da política nacional de fomento à produção de biodiesel, dada a sua essencialidade e importância no cenário local, regional e do país.

Ademais não se vislumbra, no pedido formulado, fato que contrarie os princípios constitucionais os quais regem a Administração Pública, à Lei 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, tampouco à paridade entre os participantes ou lisura do processo licitatório. Frise-se que não se visualiza óbice algum.

São esses os fatos e fundamentos que, portanto, levam, no presente recurso, à declaração de improcedência do indeferimento da habilitação, por tudo o que aqui se expõe a esse Douto Julgador Administrativo.

Exerce ainda a licitante o dever de se reportar a um princípio constitucional de importante consideração, isto é, o *princípio da RAZOABILIDADE*.

"Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situou dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um

pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns, pode não ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de se reconhecer que a valoração se situou dentro do "standards" de aceitabilidade."

Nas palavras do Ilustre Mestre Diogo de Figueiredo Moreira Neto in Legitimidade e Discricionariedade (1989), vê-se:

"Nenhum agente do poder público pode ou deve agir mecanicamente, com olímpica irresponsabilidade sobre as conseqüências dos seus atos: o resíduo de legitimidade poderá fazer a diferença entre o atendimento ou o desprezo do interesse público."
(p.09)

Na opinião de Lúcia Valle Figueiredo, a discricionariedade é "a competência- dever de o administrador, no caso concreto, após a interpretação, valorar, dentro de um critério de razoabilidade, e afastado de seus próprios standars ou ideologias, portanto, dentro do critério da razoabilidade geral, qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma."

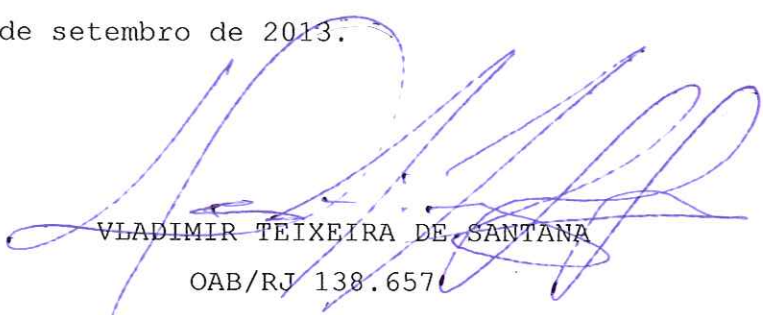
REQUERIMENTO

Diante do todo o exposto, confiando que V.S^a. haverá de sopesar a situação, requer seja deferido a dilação de prazo, conforme já solicitado, para a apresentação do Registro Especial da Secretaria da Receita Federal e SICAF, bem como a habilitação final por todos os motivos já expostos.

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2013.

VANUZA VIDAL SAMPAIO
OAB/RJ 2472


VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANA

OAB/RJ 138.657